

À PREGOEIRA MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020

NKF – CONFECÇÕES LTDA, CNPJ Nº: 07.960.882/0001-86 situada na RUA CARDEAL, 177 BAIRRO: CONJUNTO VIOLIN CEP: 86088-210 Londrina, Pr, por seu representante legal GUILHERME HAKME, Carteira de Identidade nº 9.943.135-0 expedida em 23/03/2018, Órgão Expedidor SSP-PR e CPF nº 070.002.659-22 abaixo assinado vem apresentar

RECURSO

Em virtude da decisão que optou por inabilitar a presente recorrente

1 - DA PREVISÃO LEGAL E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme comunicado da pregoeira temos o prazo de um dia útil para apresentação das razões, sendo tal manifestação consignada na ata às 15h48.

Portanto previsto legalmente e tempestivo o presente recurso.

2 – DO DIREITO

a. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Nobres membros da comissão de licitação do Município de Cariré– PR, entendemos pertinente tecermos algumas sucintas considera-

ções sobre o processo licitatório, para somente após adentrarmos o mérito do recurso propriamente dito.

Assim cumpre trazer a lúmen que referido processo surgiu do comando constitucional previsto no art. 37 da Carta Magna, onde além de prever os princípios aos quais a Administração Pública em todas as suas esferas encontrasse estritamente vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressalta-se que os mesmos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal também constam na Constituição Estadual do Estado do Paraná no art. 27:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, **de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, efi-

ciência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte

Assim a Lei 8.666/93, lei matriz de licitações, em seu art. 3º possui a seguinte previsão:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública não possui a mesma margem de atuação que os particulares na esfera civil, enquanto que para o ultimo lhe é possível tudo aquilo que não é defeso em lei, ao Administrador Público somente lhe é permitido fazer aquilo que lei anterior o permite, segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93

Este princípio previsto na Constituição Federal, art. 37, caput, supracitado, ensina “[...] que o administrador público está, em toda atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar [...]”. (MEIRELLES, 2013, p.90)².

Enquanto que no Direito Privado se é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, para a Administração Pública não ocorre isto, pois deriva deste princípio que só lhe é lícito fazer o que a lei autoriza, Hely Lopes Meirelles (2013, p.91) traz que “a lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 27)³ vem dizer que “*este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito*”.

Conclui ainda Bastos (2001) que tal princípio quando analisado ao modo de atuar das autoridades administrativas **tudo que não for permitido é proibido.**

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p.101)⁴ explica que tal princípio seria a “completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecer-las, cumpri-las, pô-las em prática.”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p.64)⁵ explica que:

² MEIRELLES, Hely Lopes – DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO – São Paulo, Malheiros, 28ª Ed – 2003, 31ª Ed - 2005, 34ª Ed - 2008, 39ª Ed - 201

³ BASTOS, Celso Ribeiro – Curso de Direito Administrativo – 5. ed – São Paulo : Saraiva, 2001

⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de – CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 25ª Ed – São Paulo, Malheiros, 2008

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui, uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.”

Continua dizendo que segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 2013, p.65).

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1178657 1178657 MG 2009/0125604-6
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.(grifamos)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PE-LO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – DIREITO ADMINISTRATIVO – 26ª Ed – São Paulo, Atlas, 2013.

7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 10 1384138 / RJ - T2 - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 26/08/2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-02227-01 PP-00185)

Cumpra colacionar também para melhor entendimento da matéria jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

- Assunto: COMBUSTÍVEL. DOU de 01.04.2010, S. 1, p. 147. Ementa: determinação à EAF/Cáceres para que, com base nas notas e cupons fiscais de abastecimento de combustível, efetue o levantamento da quantidade de álcool adquirida mensalmente por meio de um contrato de 2007 para, desta

forma, confrontando com os preços cobrados à época pelo fornecedor aos clientes em geral, providencie o ressarcimento ao erário dos valores pagos a maior, durante o exercício de 2007, em obediência ao estipulado em cláusula contratual e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 1.5.1.6, TC-015.885/2008-3, Acórdão nº 1.306/2010-2ª Câmara).

[Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Projeto de Assistência Técnica ao Setor Energético - ESTAL, o qual tem por objetivo garantir a implementação sustentável do contínuo programa de reforma do setor de energia elétrica. Determinação sobre a vinculação às especificações dos serviços fixadas nos instrumentos convocatórios nas contratações e suas alterações.]

[ACÓRDÃO]

9.6. determinar ao Ministério de Minas e Energia que, nas contratações de consultoria em projetos de cooperação internacionais (financeira, como é o caso do Projeto ESTAL, ou técnica):

[...]

9.6.6. em todas as contratações de consultores, a fim de dar pleno cumprimento dos princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório (no caso o TDR), previsto no art. 3º e no art. 42, § 5º da Lei nº 8.666/93, somente realize alterações contratuais mediante justificativas formais prévias, autorizadas pela autoridade competente para celebração do contrato, e desde que atendidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93;
AC-2326-43/08-P

Sessão: 22/10/08 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro Raimundo Carreiro - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Ainda conforme a mais recente jurisprudência do TJ/PR:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios**



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "**A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS". c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Processo 9985595 PR 998559-5 (Acórdão) Órgão Julgador 5ª Câmara Cível Publicação DJ: 1075 09/04/2013 Julgamento 2 de Abril de 2013 Relator Leonel Cunha.

Logo, além de estabelecer que a Administração Pública em todas as esferas deverá obrigatoriamente observar todo o comando legal quando aplicável as situações que se deparar, bem como deverá em todas as hipóteses obedecer estritamente às regras editalícias editadas por ela mesma.

Diante todo acima exposto acredita-se ser cristalino o dever de a Administração Pública (em todas as esferas) estar vinculada aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a modalidade de compra por meio do sistema de licitação, em especial a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Tais comandos constitucionais e legais buscam garantir um processo licitatório livre de quaisquer vícios, bem como garantir o tratamento isonômico aos licitantes, ou seja, garantir aos proponentes a participação em um processo licitatório probo onde não aja qualquer favoritismo e/ou vantagem a apenas uma das licitantes.

Tecidas a presentes considerações iniciais, adentraremos aos motivos que ensejam a acertada decisão da comissão de licitação em manter a inabilitação de algumas licitantes, por não atenderem aos requisitos editalícios, bem como as razões que ensejam a inabilitação das mais licitantes.

3 – DAS RAZÕES PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NKF CONFECÇÕES LTDA

A – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ASSINATURA DO CONTADOR.

Conforme já apresentado de forma resumida, o ora licitante apresentou a declaração nos termos do edital, pois em cada item o edital deve trazer as formalidades que o mesmo pretende que sejam atendidas. Imaginemos que ao apresentar uma declaração de um determinado item, ali estão as regras para tal documento, e que não temos que buscar por o Edital se há mais regras para apresentação de tal documento.

O item 6.5.1 fala das regras para apresentação do Balanço, sendo que as regras da Declaração encontram-se esculpidas no item 6.5.8, a saber.



6.5.8. Com base nas informações constantes das Demonstrações Contábeis/Financeiras, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que ou igual a um (>1), Solvência Geral (SG), maior que ou igual a um (>1) e Liquidez Corrente (LC), maior que ou igual a um (>1), Índice de Endividamento (IE) menor que um (< 1) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$IE = \left[\frac{\text{Total PASSIVO}}{\text{Total ATIVO}} \right] * 100$$

Não encontramos em tal item em nenhum momento a exigência de assinatura do contador.

Cumpre trazer brilhante decisão do Ministro Eros Grau do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO DE SUAS CLÁUSULAS. ART 37, XXI, CB/88 E ARTS. 3º, 41 e 43, V, DA LEI N. 8.666/93. CERTIDÃO ELEITORAL. PRAZO DE VALIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO RECORRENTE E DAS EMPRESAS LITISCONSORTES PASSIVAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. **A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital** [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das*

empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 24555 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 31-03-2006 PP-00014 EMENT VOL-

Assim, deve a Administração Pública ater-se estritamente aos requisitos objetivamente expressos em edital afim de não violar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

B – DA NÃO EXISTÊNCIA DO BALANÇO NA BASE DE DADOS

A pregoeira com relação a esse item, verificou que o documento existiu sim na base dados, porém foi substituído.

Em nome da escolha da proposta mais vantajosa, solicitamos reconsideração nesse particular, haja visto que houve uma pequena quase irrisória diferença em um valor apropriado a fornecedores, sendo que a empresa, desconhecia o fato de que o documento anterior iria sair da base de dados. Para tanto juntamos a esse o documento atual, no qual pode ser verificado o alegado, que não altera em nada a situação financeira da empresa.

Reiteramos o fato de que temos uma empresa forte, com capacidade de atendimento, de maneira imediata, com liquidez para aguentar os prazos da Administração Pública, e estamos sendo inabilitado em detrimento de escolha de uma empresa MEI, que nem sequer balanço tem.

C – DA IRREGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE CNAE ESPECÍFICO

A Pregoeira, como o devido respeito, comete impropriedade ao julgar que a empresa deva ter em seu CNAE o objeto da licitação.

A empresa possui em seu objeto social a Indústria e o comércio de artigos de vestuários.

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade tem por objetivo social a exploração da Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário, Fação de Peças de Vestuário, assim compreendido as atividades de Corte, Costura, Estamparia, Texturização, bordado, Lixado, Puido, Desgaste, Corrosão, Acabamentos em Artefatos Têxteis e Peças do Vestuário e Lavanderia Industrial, assim compreendido os processos de alvejamento e tingimento de tecidos, artigos têxteis e peças de vestuário

Tal previsão no contrato já basta para definir que uma empresa é de determinado ramo de atividade.

Não cabe a Administração pública as análises das atividades econômicas descritas em tal cartão, tais informações são para único e exclusivo uso da RFB!!!

A mero título de retórica argumentativa teceremos breves considerações acerca do que seria o CNAE bem como o atual entendimento tanto da Receita Federal do Brasil (RFB) bem como o posicionamento do Tribunal de Contas da União.

Vejamos que a RFB em seu sítio eletrônico explica a utilidade do CNAE para seus bancos de dados:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.
Trata-se de um detalhamento da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, aplicada a todos os agentes econômicos que estão engajados na produção de bens e serviços, podendo compreender estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos(pessoa física).
A CNAE resulta de um trabalho conjunto das três esferas de governo, elaborada sob a coordenação da

Secretaria da Receita Federal e orientação técnica do IBGE, com representantes da União, dos Estados e dos Municípios, na Subcomissão Técnica da CNAE, que atua em caráter permanente no âmbito da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A tabela de códigos e denominações da CNAE foi oficializada mediante publicação no DOU - Resoluções IBGE/CONCLA nº 01 de 04 de setembro de 2006 e nº 02, de 15 de dezembro de 2006.

Sua estrutura hierárquica mantém a mesma estrutura da CNAE (5 dígitos), adicionando um nível hierárquico a partir de detalhamento de classes da CNAE, com 07 dígitos, específico para atender necessidades da organização dos Cadastros de Pessoas Jurídicas no âmbito da Administração Tributária.

Na Secretaria da Receita Federal, a CNAE é um código a ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimentará o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/CNPJ

Reiteramos que a utilização do código CNAE deve ser feita apenas pela RFB, não cabendo as comissões de licitações pautarem-se nas informações acerca de tais códigos para inabilitarem as licitantes que participam de certames licitatório.

A própria RFB já se manifestou no sentido de que o Objeto Social da Empresa deve prevalecer sobre as informações constantes nas atividades descritas no CNAE da empresa:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Bem como o próprio Tribunal de Contas da União:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresen-



tava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário).

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].4

TCU. Processo TC nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman

Assim, plenamente vencida essa questão, pois há muito tempo essa questão deixou de ser controversa, não havendo mais sentido inabilitação de empresas por conta de ausência de CNAE.

4 – DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUIZ FERNANDO DE GENARO 39445376889

A Empresa em questão deixou de atender ao instrumento convocatório, que diz o seguinte:

6.5.12. Ficam dispensado da apresentação da exigência prevista no item 6.3.4 e 6.5.8 e 6.5.9 deste tópico a figura do Microempreendedor Individual (MEI), devendo comprovar e apresentar as demais exigências.

6.5.12.1. O Microempreendedor Individual-MEI que no ano-calendário anterior não tenha auferido receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), está dispensado da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma do item anterior, conforme art. 1.179 §2º do Código Civil e artigo 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, entretanto deverá apresentar a DASNSIMEI (Declaração Anual do Simples Nacional – Microempreendedor Individual), para comprovar tal condição.

A empresa não apresentou a declaração DASNSIMEI, assim deverá ser inabilitado, nos termos do edital.

5 – DA NULIDADE DO PROCESSO – O MAIS GRAVE DO PROCESSO

Outro fato com o qual a atual recorrente não se conforma é que houve uma primeira disputa de preços, na qual a primeira colocada declarou que havia dado o lance errado, ou seja não era um valor exequível, assim o lance da mesma deveria ser desclassificado para classificar o imediatamente subsequente. A pregoeira, sem respaldo, retornou à sessão DE LANCES, o que fica mutio estranho pois a mesma, a partir do momento que o lote se deu como encerrado, já abre a todos as informações acerca dos licitantes participantes, cujo anonimato é exatamente o objetivo de se realizar o Pregão Eletrônico.

A conduta correta da pregoeira seria desclassificar o licitante que deu o lance errado SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CABÍVEIS – E CASO O MESMO NÃO MANTIVESSE O LANCE DEVERIA TER CONVOCADO a segunda colocada para que a mesma fosse vencedora, pois a mesma deu seu slances regularmente. O primeiro colocado, mesmo que sem intenção, tumultuou o processo, causando uma nulidade no processo, devendo o lote ser imediatamente anulado sob pena das medidas cabíveis.



*Anulação ou Invalidação dos **atos administrativos**. É a declaração de invalidade de um **ato administrativo** ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.*

De qualquer sorte a pregoeira negligenciou direito de outrem em favor de outra pessoa.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei n.º 8.666/93: “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.” Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Nesse caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o 4 - 6 vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classifica-



ção"2 . Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais"3 . Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União: Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.4 Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.5 Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

4 – DOS PEDIDOS

Primeiramente então pedimos seja o lote em questão ANULADO elas questões já apresentadas, visto o procedimento da pregoeira não encontrar respaldo legal.

Ainda, Diante todo o exposto, vem requerer que seja reconsiderada a decisão que inabilitou a presente recorrente.

Também, revisão da decisão que habilitou o segundo colocado.